



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002300/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.120 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MADEIREIRA SELEME LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito de pleitear o ressarcimento do crédito básico do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

No caso de apresentação direta de declaração de compensação ou de pedido parcial de ressarcimento de créditos, os créditos objetos do pedido restringiam-se aos requeridos no pedido ou no montante calculado para efetuar as compensações, representando o saldo credor do trimestre apenas dado informativo da declaração.

Não sendo objeto do pedido, a prescrição continuava a correr contra o valor remanescente do saldo credor.

Esgotado o prazo de cinco anos, contados do final do trimestre-calendário de apuração, prescreve o direito de pedir o ressarcimento do referido valor remanescente.

A criação do pedido de ressarcimento residual, pela IN SRF n. 728, de 2007, não alterou a situação jurídica dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação anteriormente apresentados, nem dos valores remanescentes dos saldos credores trimestrais que não haviam sido objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação até a data de sua publicação, não importando hipótese de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 11 a 13) apresentada em 08 de dezembro de 2009 contra o despacho decisório 1.034, de 29 de outubro de 2009 (e-fls. 6 e 7), cientificado em 09 de novembro de 2009 (e-fl. 10), que indeferiu pedido de ressarcimento residual de IPI (e-fls. 3 e 4), transmitido em 21 de novembro de 2008, relativo ao 1º trimestre de 2003.

O despacho decisório baseou-se no parecer Saort de e-fl. 5, segundo o qual teria decorrido “o transcurso do quinquênio, ou seja, medeiam, entre a data do suposto crédito e, a data do pedido de ressarcimento mais de cinco anos, decaindo, portanto o direito ao ressarcimento, de acordo com o que prescreve o artigo 1º, do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932”.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que o pedido de ressarcimento original “foi formalizado através da PER/DCOMP n.º 17191.28558.051103.1.7.01-2151, transmitida em 05/11/03 (vide cópia em anexo).”

Ademais, da compensação informada na referida declaração de compensação, “remanesceu em favor da Requerente um saldo passível de ressarcimento no montante de R\$ 260.351,59”.

Dessa forma, o despacho decisório teria ignorado “a formalização do pedido de ressarcimento se deu com a transmissão da PER/DCOMP n.º 17191.28558.051103.1.7.01-2151, que teve o efeito de suspender o curso do prazo prescricional entre 05/11/2003 e 28/12/2005, quando sobreveio a IN SRF n.º 600, que estabeleceu nova regulamentação sobre a matéria”.

Reproduziu o texto do dispositivo que trata da prescrição e citou ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 571.310/PR, segundo a qual “não corre prescrição enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à administração, tratando do direito em causa (dec. 20.910/32 - art. 4º).”

Ademais, a apresentação de novo requerimento administrativo implicaria a suspensão do lapso prescricional e reinício da contagem do prazo na data da negativa do pedido (AgRg no Ag no REsp 662066/RS), de forma que, segundo suas alegações, “a contagem do prazo prescricional teve início em 01/04/2003 e ficou suspensa entre 05/11/2003 e 28/12/2005, consoante previsão contida no artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932, reiniciando a sua contagem a partir de 29/12/2005.”

Por fim, concluiu o seguinte:

Assim, entre 01/04/2003 e 05/11/2003 transcorreram sete meses e quatro dias, e entre 29/12/2005 e 21/11/2008 transcorreram mais dois anos, dez meses e vinte e três dias.

Portanto, no momento da transmissão da PER/DCOMP n.º 32845.93203.211108.1.1.01- 8448 havia transcorrido apenas três anos, cinco meses e sete dias do prazo prescricional de cinco anos de que trata o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Resta claro, portanto, que não ocorreu a prescrição do direito da Requerente, mostrando-se improcedente o fundamento que motivou o indeferimento do pedido.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão n.º 14-76.166, de 20/02/2018 (fls.74/78), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR.. VALOR REMANESCENTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALOR RESIDUAL. PRESCRIÇÃO.

Anteriormente às alterações na redação da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, pela Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007, o contribuinte poderia optar por compensar valor parcial do saldo credor ressarcível do trimestre-calendário, por meio da apresentação direta de declaração de compensação, ou por pedir o ressarcimento do valor total ou parcial do saldo credor ressarcível, apresentando posteriores declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento.

No caso de apresentação direta de declaração de compensação ou de pedido parcial de ressarcimento de créditos, os créditos objetos do pedido restringiam-se aos requeridos no pedido ou no montante calculado para efetuar as compensações, representando o saldo credor do trimestre apenas dado informativo da declaração.

Não sendo objeto do pedido, a prescrição continuava a correr contra o valor remanescente do saldo credor.

Esgotado o prazo de cinco anos, contados do final do trimestre-calendário de apuração, prescreve o direito de pedir o ressarcimento do referido valor remanescente.

A criação do pedido de ressarcimento residual, pela IN SRF n. 728, de 2007, não alterou a situação jurídica dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação anteriormente apresentados, nem dos valores remanescentes dos saldos credores trimestrais que não haviam sido objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação até a data de sua publicação, não importando hipótese de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 85/91, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera as alegações deduzidas em sede de manifestação de inconformidade. Ao final requer:

III – REQUERIMENTO:

Ante o exposto, REQUER a reforma do Acórdão n.º 14-76.166 – 8ª Turma DRJ/RPO, especialmente para que seja reconhecido o direito creditório e seja determinado o ressarcimento em espécie do valor residual em favor da Recorrente, no montante de R\$ 260.351,59, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 11/07/2018 (fl.81) e protocolou Recurso Voluntário em 09/08/2018 (fl.83) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do litígio:

Como as questões arguidas no recurso voluntário versam sobre os mesmos temas apresentados na respectiva manifestação de inconformidade, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e do art. 57, § 3º do RICARF, *in verbis*:

Conforme esclarecido no relatório, trata-se de pedido ressarcimento de saldo residual de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2003, apresentado em 21 de novembro de 2008, com base na regra introduzida no art. 16, § 9º, da Instrução Normativa SRF nº 600², de 28 de dezembro de 2005, pela IN SRF nº 728, de 20 de março de 2007.

De fato, merece breve correção a informação, uma vez que o PERDCOMP original foi transmitido em 17 de outubro de 2003, havendo sido retificado em 21 de novembro (e-fl. 16).

Antes de prosseguir, cumpre esclarecer que o prazo previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, é de prescrição e sujeita-se a hipóteses de interrupção e suspensão, como a alegada pela Interessada em sua manifestação de inconformidade, prevista no art. 4º do referido diploma normativo.

Entretanto, os efeitos jurídicos dos atos normativos citados não correspondem aos alegados pela Interessada.

Nesse contexto, há que se considerar, inicialmente, que até a data de publicação da IN SRF nº 728, de 2007, acima mencionada, o contribuinte não estava obrigado a requerer o ressarcimento integral do saldo credor ressarcível apurado no trimestre-calendário, nem estava obrigado a apresentar um prévio pedido de ressarcimento (PER) como condição para apresentar uma declaração de compensação (DCOMP).

Dessa forma, o valor remanescente do saldo credor apurado no trimestre-calendário não estava sujeito a estorno no livro Registro de Apuração do IPI – Raipi e não era objeto de pedido ou de requerimento administrativo, de forma que a autoridade administrativa não poderia efetuar o seu pagamento ou utilizá-lo para efetuar alguma compensação.

No caso específico dos autos, a Interessada apenas aproveitou um valor parcial do saldo credor ressarcível apurado no 1º trimestre de 2003 para efetuar uma compensação com débitos, que acabou sendo homologada tacitamente, sem sequer ser examinada pela autoridade fiscal.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² § 9º O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação entregues à SRF até 31 de março de 2007, bem como os relativos a trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração (papel) entregues à SRF a partir de 1º de abril de 2007, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

O que foi alterado pela Instrução Normativa SRF n.º 728, de 2007, foi a obrigatoriedade de cada pedido de ressarcimento “ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal”, e de a compensação ser precedida de pedido de ressarcimento.

Nesse contexto, como havia valores remanescentes de saldos credores de trimestres-calendários anteriores à vigência das novas regras, o §9º da IN SRF n.º 460, de 2008, passou a prever o pedido residual:

§ 9º O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação entregues à SRF até 31 de março de 2007, bem como os relativos a trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração (papel) entregues à SRF a partir de 1º de abril de 2007, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)

Com isso, criou-se uma apenas duas restrições – exatamente as duas inovações da IN SRF n.º 728, de 2008 – em relação ao aproveitamento não escritural do valor remanescente dos saldos credores ressarcíveis anteriores que não foram objeto de pedido administrativo: a exigência do PER residual, como condição para compensação dos valores, e o pedido do valor integral do resíduo.

Essa determinação normativa comprova, cabalmente, o que se afirmou anteriormente, que esse saldo remanescente simplesmente nunca fora objeto de pedido ou requerimento dirigido à Receita Federal.

No caso em questão, aplica-se claramente o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, relativamente ao encerramento do trimestre-calendário.

Assim, o direito de apresentar o pedido de ressarcimento iniciou-se em 1º de abril de 2003 e finalizou-se em 1º de abril de 2008.

Não é o caso de aplicação do art. 4º do referido Decreto, pois o valor remanescente nunca fora submetido à apreciação por meio de pedido ou requerimento, antes da apresentação do PER residual, que já estava prescrito em novembro de 2008.

À vista do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

José Antonio Francisco – Relator (**grifou-se**)

Portanto, ao contrário do que aduz a recorrente, a legislação traz prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Uma vez que o crédito se refere ao 1º trimestre de 2003, está prescrito o direito creditório do sujeito passivo formalizado no PER/DCOMP n.º 32845.93203.211108.1.1.01-8448, transmitido em 21/11/2008.

Ilustra-se o entendimento, com as decisões proferidas pelo CARF a seguir colacionadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. CINCO ANOS.

Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear o ressarcimento de crédito presumido do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados prescreve em cinco anos contados do primeiro dia do trimestre-calendário seguinte ao da aquisição do direito ao crédito.” (Processo n.º 10280.006226/2002-49; Acórdão n.º 3302-007.981; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho; sessão de 18/12/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em se tratando de pedido de ressarcimento de IPI, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados. Não constam quaisquer dados capazes de afirmar categoricamente que o pedido formulado possuiria um erro de forma, que estava abrangendo créditos de outros períodos de apuração, que esses créditos seriam válidos e que não teriam sido aproveitados em outra oportunidade.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Conforme art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, o direito de pleitear o ressarcimento do crédito básico do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. (Processo n.º 13609.720707/2009-85, Acórdão n.º 3402-007.510, Relatora Conselheira Maysa De Sa Pittondo Deligne, sessão de 25/06/2020)

III – Conclusão:

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green